



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3056/2014

AUTOS N° 5003668-26.2012.404.7015

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE APUCARANA-PR

PROCURADOR OFICIANTE: GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

RELATOR: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), em razão da apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV falsificado perante Policial Rodoviário Federal.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há provas de que o investigado agiu de forma dolosa, uma vez que ele afirmou que não tinha conhecimento da falsificação do documento, pois estava apenas testando o veículo com o intuito de adquiri-lo, tendo recebido o documento de terceira pessoa desconhecida.

3. Discordância do Juiz Federal, que entendeu haver justa causa para o oferecimento da denúncia, uma vez que as provas colhidas durante o inquérito constituem indícios de que o investigado poderia ter conhecimento da falsidade do documento, porquanto os fatos por ele narrados não justificariam a sua conduta a ponto de permitir uma conclusão segura acerca da ausência do dolo.

4. Os fatos relatados pelo indiciado são, no mínimo, estranhos, merecendo melhor investigação no curso do processo, haja vista que não é costumeiro alguém ceder um veículo a outra pessoa para fazer uma viagem tão longa, somente para testá-lo. Além disso, também não é crível, em princípio, que uma pessoa viaje com um caminhão que recebeu de pessoas desconhecidas e, pior, tendo recebido o CRLV em outra cidade, de outra pessoa, também desconhecida.

5. Presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio *in dubio pro societate*.

6. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), em razão da apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV falsificado perante Policial Rodoviário Federal.

Consta dos autos que, na data de 24/11/2012, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Mauá da Serra-PR, Policiais Rodoviários Federais deram voz de prisão a VALTER TAVARES PEREIRA por ter apresentado CRLV falso referente ao caminhão de placas AMS-4517, que estava conduzindo na oportunidade.

Em seu interrogatório, o indiciado afirmou que estava em processo de aquisição do caminhão acima citado e que a transação estava sendo realizada com uma pessoa de nome Jeferson Leite, que seria o proprietário do veículo.

O documento apreendido foi submetido a exame pericial, sendo que a perícia técnica concluiu por sua inautenticidade (fls. 32 a 39, evento 22, LAU1).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há provas de que o investigado agiu de forma dolosa, uma vez que afirmou que não tinha conhecimento da falsificação do documento, pois estava apenas testando o veículo com o intuito de adquiri-lo, tendo recebido o documento de terceira pessoa desconhecida (fls. 3/5).

O Juiz Federal discordou das razões de arquivamento, por entender haver justa causa para o oferecimento da denúncia, uma vez que as provas colhidas durante o inquérito constituem indícios de que o investigado poderia ter conhecimento da falsidade do documento, porquanto os fatos por ele narrados não justificariam a sua conduta a ponto de permitir uma conclusão segura acerca da ausência do dolo (fls. 1/2).

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Com razão o Magistrado.

O arquivamento do presente procedimento é prematuro, com a devida vênia ao Procurador da República oficiante.

O arquivamento no atual estágio da persecução criminal seria

admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, ou frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda a inexistência de crime, sem o que se impõe a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes.

No presente caso, conforme ressaltado pelo Juiz Federal, o indiciado Valter Tavares Pereira relata fatos que, ao menos em tese, configuram indícios de seu conhecimento acerca da falsidade do documento (CRLV) apresentado aos Policiais Rodoviários Federais. De acordo com o investigado, ele viajava com um veículo que recebeu na cidade de Ibiporã/PR de pessoas cujos nomes desconhece, tendo recebido o CRVL de outra pessoa que também desconhece, o qual foi deixado na recepção do hotel onde estava hospedado, na cidade de Curitiba. Afirma que estava com o caminhão porque pretendia comprá-lo e estava 'experimentando-o'. Os fatos relatados pelo indiciado são no mínimo estranhos, merecendo melhor investigação no curso do processo, haja vista que não é costumeiro alguém ceder um veículo a outra pessoa para fazer uma viagem tão longa, somente para testá-lo. Além disso, também não é crível, em princípio, que uma pessoa viaje com um caminhão que recebeu de pessoas desconhecidas e, pior, tendo recebido o CRLV em outra cidade, de outra pessoa, também desconhecida.

Além do mais, contrapõem-se ao relato do indiciado as declarações de Jeferson Leite (fl. 45 do doc. OUT1 - evento 24), o qual é representante legal da empresa em nome da qual o veículo está registrado. Jeferson afirmou que desconhece a operação de venda do caminhão, desconhecendo, também, quem tenha falsificado o documento. Asseverou, ainda, que não foi ele quem deixou o CRLV no hotel em que o indiciado estava hospedado.

Assim, presentes indícios de autoria e da materialidade do crime de uso de documento falso pelo indiciado Valter Tavares Pereira, deve-se dar

prosseguimento à persecução penal, considerando, nesta fase pré-processual, a primazia do princípio do *in dubio pro societate* sobre o princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 1ª Região:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DENÚNCIA QUE CONTÉM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes indícios de materialidade e autoria do crime previsto nos arts. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 288 do Código Penal, bem assim atendendo a denúncia aos requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não estando presentes nenhuma das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal (modificação introduzida pela Lei nº 11.719/08), não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a rejeição daquela peça inaugural por ausência de justa causa.
2. No momento do recebimento da denúncia deve prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*. Assim, estando presentes os requisitos essenciais, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida, não se apresentando juridicamente possível a análise, no presente momento, das questões relacionadas ao elemento subjetivo do tipo, que deverão ser examinadas durante a instrução processual.
3. A r. decisão recorrida, ao considerar, de plano, atípicos os fatos imputados, sem levar em conta a narrativa fática descrita na denúncia, importou violação ao devido processo legal, absolvendo sumariamente os réus, sem lastro em qualquer das causas de rejeição de denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.
4. Recurso em sentido estrito provido." (grifei) (RSE 2008.30.00.001007-1/AC; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Publicação: 10/03/2009 e-DJF1 p.555; Decisão: 10/02/2009)

Feitas essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Paraná, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília, 28 de abril de 2014.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR